

Parecer proferido em Plenário, em 16/02/11.
F. M.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 382, DE 2011, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO EM 2011, A SUA POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO DE LONGO PRAZO, E DISCIPLINA A REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS NOS CASOS EM QUE HOUE PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

PROJETO DE LEI Nº 382, DE 2011

Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011, a sua política de valorização de longo prazo, e disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado VICENTINHO

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

RELATÓRIO

Foram apresentadas 22 Emendas ao Projeto de Lei nº 382, de 2011, a seguir descritas:

NÚMERO	DEPUTADO	CONTEÚDO
01	Duarte Nogueira	Fixa o salário mínimo em R\$ 600,00.
02	Roberto Freire	Determina que os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei.

** VOTA*

NÚMERO	DEPUTADO	CONTEÚDO
03	Arnaldo Jardim	Fixa o salário mínimo em R\$ 600,00, a partir de 1º de janeiro de 2011.
04	ArnaldoJordy	Fixa o salário mínimo em R\$ 580,00, a partir de 1º de janeiro de 2011.
05	Rubens Bueno	Estende a política de valorização do SM para os benefícios da Previdência Social (2012 a 2015).
06	Rubens Bueno	Determina que o PL que fixar a política do SM também trate dos benefícios da previdência social.
07	Rubens Bueno	Aumenta os benefícios da previdência social, superiores ao salário mínimo, e o teto em 10%, a partir de 1º de janeiro de 2011.
08	Rubens Bueno	Dá nova redação ao art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, para prever que os benefícios em manutenção serão reajustados anualmente na mesma data do reajuste do salário mínimo sendo a eles aplicados, no mínimo, os mesmos percentuais de reajuste e de aumento real concedidos ao salário mínimo.
09	Rubens Bueno	Altera a redação do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que o fator previdenciário só será aplicado ao salário de benefício até 30 de junho de 2011.
10	Antônio Carlos Magalhães Neto	Fixa o salário mínimo em R\$ 560,00, a partir de 1º de janeiro de 2011.
11	Pauderney Avelino	Fixa o salário mínimo em R\$ 565,00, a partir de 1º de janeiro de 2011.
12	Mendonça Prado	Fixa o salário mínimo em R\$ 585,00, a partir de 1º de janeiro de 2011.
13	Paulo Pereira da Silva	Fixa o salário mínimo em R\$ 560,00, a partir de 1º de janeiro de 2011.
14	Rodrigo Garcia	Determina que os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de lei.
15	Anthony Garotinho	Reajusta a tabela progressiva do imposto de renda das pessoas físicas pelo INPC e fixa a mesma política de reajuste anual da tabela, de 2012 a 2015.

Proposta

NÚMERO	DEPUTADO	CONTEÚDO
16	Chico Alencar, Ivan Valente e Jean Wyllys	Fixa o salário mínimo em R\$ 700,00, a partir de 1º de janeiro de 2011.
17	Roberto Freire	Determina que os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei.
18	Felipe Maia	Estabelece regra de reajuste do SM
19	Espiridião Amim	Estabelece atribuição para o grupo interministerial criado pelo art. 5º
20	Arnaldo Faria de Sá	Extingue o fator previdenciário
21	Arnaldo Faria de Sá	Aumenta os benefícios da previdência social, superiores ao salário mínimo em 7,78%
22	ACM Neto	Fixa o salário mínimo em R\$ 560,00

VOTO

As emendas de nºs 3, 4, 10, 11, 12, ~~13~~ e 16 reajustam o salário mínimo em valores que variam entre R\$ 560,00 e R\$ 700,00 a partir de 1º de janeiro de 2011.

As emendas propostas, uma vez que têm efeitos retroativos, violam ato jurídico perfeito, uma vez que, em muitas situações, salários de janeiro e fevereiro já foram auferidos e, até mesmo, podem ter sido pagos. Por essa razão, consideramos as referidas emendas inconstitucionais.

As emendas de nºs 2, 14 e 17 alteram o art 3º do PL nº 382, de 2011, para determinar que o o valor do salário mínimo seja

estabelecido em lei (e não em decreto), em face do que dispõe o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

Cabe observar que, conforme está claro no texto do art. 3º, o decreto do Poder Executivo somente detalhará o valor calculado com base na regra estabelecida no art. 2º.

O art. 2º, acima mencionado, estabelece que:

- os reajustes para preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do INPC acumulada nos doze meses anteriores; e
- a título de aumento real, serão aplicados percentuais equivalentes à taxa de crescimento real do PIB de dois anos anteriores.

Trata-se de índices prévia e amplamente divulgados, sobre os quais não há discussão e dos quais o Poder Executivo não pode divergir. Não há, portanto, qualquer discricionariedade do Governo quando da edição do decreto.

A opção pelo decreto fortalece a política ora aprovada, evitando sua rediscussão a cada ano.

Diante do exposto, somos pela rejeição, no mérito, das emendas de nºs 2, 14 e 17.

As emendas nºs 5 e 6 estendem a política de valorização do salário mínimo, proposta no PL nº 382, de 2011, para os benefícios da Previdência Social, também no período de 2012 a 2015.

As emendas vinculam o reajuste dos benefícios previdenciários ao do salário mínimo. A Constituição Federal veda, categoricamente, que seja utilizado o salário mínimo como vinculação para quaisquer fins (art 7º, inciso IV). Muito debate judicial em torno dessa proibição ocorreu no decorrer desses 20 anos de promulgação de nossa Carta Constitucional, chegando a matéria ao Supremo Tribunal Federal que, em 2008, deliberou como Súmula Vinculante nº 4 o reforço a essa vedação do uso do salário mínimo como indexador de base de cálculo.

Diante do exposto, somos pela inconstitucionalidade das emendas de nºs 5 e 6.

A **emenda nºs 8** viola os mesmos dispositivos que proíbem a vinculação do salário mínimo na constituição federal e estabelecem regra de reajuste permanente de modo diverso do que consta do § 4º do art. 201 da Constituição Federal.

Diante do exposto, rejeito a emenda de nº 8 por inconstitucional.

As **emendas nºs 7 e 21** aumentam os benefícios da previdência social superiores ao salário mínimo.

Já foi concedido aos benefícios previdenciários de valor superior ao salário mínimo, em 2011, reajuste de 6,41%. Não há previsão orçamentária para o reajuste proposto na emenda.

Ressaltamos que o § 5º do art. 195 da Constituição Federal determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Além disso, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, como é o caso dos benefícios previdenciários e assistenciais, deverá, para ser considerada adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro, no ato de sua criação, ser acompanhada de comprovação de não afetar as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas.

Assim, somos pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 7 e 21.

As **emendas nºs 9 e 20** pretendem extinguir o fator previdenciário.

A emenda trata de matéria recentemente incluída no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 475, de 2009, tendo sido vetada pelo Presidente da República, por inconstitucionalidade, pois não atende ao disposto no art. 195, § 5º, da Constituição, que exige a indicação da correspondente fonte de custeio total para o aumento de despesa gerado pela extinção do fator previdenciário

Rejeitamos, portanto, por inconstitucionalidade as emenda n^os 9 e 20.

A **emenda n^o 15** reajusta a tabela progressiva do imposto de renda das pessoas físicas pelo INPC e fixa a mesma política de reajuste anual da tabela, de 2012 a 2015.

A Emenda é inadequada orçamentária e financeiramente, uma vez que não apresenta demonstração de que a renúncia de receita nela prevista foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou, alternativamente, medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Rejeitamos, portanto, a Emenda n^o 15 por inadequação orçamentária e financeira.

Somos pela adequação orçamentária e financeira, pela constitucionalidade e no mérito, favoráveis à Emenda n^o 19.

Somos pela adequação orçamentária e financeira, pela constitucionalidade e no mérito, pela rejeição, das Emendas n^os 1 e 22.

Quanto à **Emenda nº 18** julgamos a mesma inadequada orçamentária e financeiramente.

Em conclusão, somos:

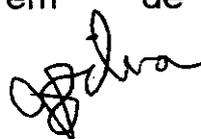
Pela inconstitucionalidade das **emendas de nºs 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 20** e pela constitucionalidade das demais emendas.

Pela inadequação orçamentária e financeira das **emendas de nºs 7, 15, 18 e 21** e pela adequação orçamentária e financeira das demais emendas.

Pela rejeição, no mérito, das emendas de nºs 1, 2, 14, 17 e 22.

Pela aprovação, no mérito, da emenda nº 19.

Sala das Sessões, em de de 2011.



Deputado **VICENTINHO**
Relator